



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal MARANGONI**

Apresentação: 29/10/2024 18:15:30.570 - CFT  
EMC 1/2024 CFT => PL 1130/2023  
**EMC n.1/2024**

**PROJETO DE LEI nº 1.130, DE 2023**

Dá nova redação a dispositivo da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, que altera a legislação tributária federal.

**EMENDA Nº \_\_\_\_**

Altera-se o art. 16-A, acrescido pelo Projeto de Lei nº 1.130, de 2023, à Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, nos seguintes termos:

Art. 16-A A utilização de créditos derivados de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de titularidade do responsável tributário ou corresponsável pelo débito poderá ser realizada integralmente na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil quando a pessoa jurídica estiver em recuperação judicial, extrajudicial ou falência regulamentadas na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 1º O valor dos créditos de que trata o caput deste artigo será determinado, na forma da regulamentação: (Incluído pela Lei nº 14.375, de 2022)

I - por meio da aplicação das alíquotas do imposto sobre a renda previstas no art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre o montante do prejuízo fiscal; e (Incluído pela Lei nº 14.375, de 2022)

II - por meio da aplicação das alíquotas da CSLL previstas no art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, sobre o montante da base de cálculo negativa da contribuição. (Incluído pela Lei nº 14.375, de 2022)

§ 2º A utilização dos créditos a que se refere o caput deste artigo extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 14.375, de 2022)



---

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF  
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: [dep.marangoni@camara.gov.br](mailto:dep.marangoni@camara.gov.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249513134900>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal MARANGONI**

Apresentação: 29/10/2024 18:15:30.570 - CFT  
EMC 1/2024 CFT => PL 1130/2023  
**EMC n.1/2024**

§ 3º. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para a análise dos créditos utilizados na forma do caput deste artigo.

§ 4º A utilização prevista no caput poderá ocorrer desde que os créditos previstos não tenham sido compensados pelo disposto nos arts. 15 e 16 desta Lei.

§ 5º As pessoas jurídicas que tiverem o plano de recuperação judicial ou extrajudicial homologado ou a falência decretada, na forma da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, estarão autorizadas à utilização dos créditos conforme o caput deste artigo.

§ 6º A dissolução da pessoa jurídica também autoriza a utilização da compensação de créditos de que tratam o caput e o § 1º deste artigo, prerrogativa que não é extensiva às hipóteses de transformação, incorporação, fusão ou cisão de pessoas jurídicas.

..... (NR)"

### **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei, de autoria do Deputado João Maia, tem por objetivo a inserção do artigo 16-A na Lei 9.065/1995 promovendo alteração na legislação tributária especificamente para empresas em recuperação judicial, extrajudicial ou falência regulamentadas pela Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Assim, propôs inicialmente o seguinte texto:

*Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 16A na Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995:*

*“Art. 16-A A utilização de créditos derivados de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de titularidade do responsável tributário poderá ser realizada integralmente na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil quando a pessoa jurídica estiver em recuperação judicial, extrajudicial ou falência regulamentadas na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.*



---

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF  
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249513134900>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal MARANGONI**

Apresentação: 29/10/2024 18:15:30.570 - CFT  
EMC 1/2024 CFT => PL 1130/2023  
**EMC n.1/2024**

*§ 1º A utilização prevista no caput poderá ocorrer desde que os créditos previstos não tenham sido compensados pelo disposto nos arts. 15 e 16 desta Lei.*

*§ 2º As pessoas jurídicas que tiverem o plano de recuperação judicial ou extrajudicial homologado ou a falência decretada, na forma da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, estarão autorizadas à utilização dos créditos conforme o caput deste artigo.”*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Na análise pela comissão de indústria, Comércio e Serviço o relator designado Deputado Vitor Lippi opinou pela aprovação do projeto apresentando emenda aditiva nos seguintes termos:

*Acrescente-se à nova redação proposta por meio do art. 1º do projeto ao art. 16-A da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, o seguinte § 3º:*

*"Art. 16-A. ....*

*§ 3º A dissolução da pessoa jurídica também autoriza a utilização da compensação de créditos de que tratam o caput e o § 1º deste artigo, prerrogativa que não é extensiva às hipóteses de transformação, incorporação, fusão ou cisão de pessoas jurídicas.”*

Analizando a redação inicialmente proposta e a da emenda aditiva, temos que se trata de projeto de lei com repercussão positiva para empresas que, no contexto de recuperação judicial, extrajudicial ou falência necessitam de fato de condições especiais para que ocorra efetivamente o cenário de recuperabilidade plena.

Contudo, há que se pontuar algumas questões que precisam ser aperfeiçoadas no texto, para que não tenhamos no ordenamento situações contraditórias e aptas a gerar interpretações equivocadas.

Inicialmente, pondera-se questão relativa à técnica legislativa especificamente na estrutura redacional proposta. Como exposto, propõe-se materialmente alteração na legislação tributária para empresas em recuperação judicial, extrajudicial ou falência regulamentadas pela Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, de forma que, pela literalidade do texto proposto, será acrescido artigo 16-A que cria a possibilidade de as referidas empresas utilizarem créditos de prejuízo fiscal e base negativa de prejuízo fiscal e contribuição social sobre o lucro líquido. Contudo a inserção é feita no texto da Lei nº 9.065/1995 que trata de compensação dos saldos, vejamos:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal MARANGONI**

Apresentação: 29/10/2024 18:15:30.570 - CFT  
EMC 1/2024 CFT => PL 1130/2023  
**EMC n.1/2024**

*Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado. Produção de efeito (Vide Lei nº 12.973, de 2014)*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.*

*Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995. Produção de efeito*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.*

Pela leitura dos dispositivos acima colacionados, temos que a questão é tratada dentro do contexto da compensação dos saldos de prejuízo fiscal e base negativa da contribuição social sobre o lucro líquido no período de apuração, o que pode gerar divergências se não for melhor delimitado, uma vez que apuração de créditos de prejuízo fiscal e base negativa da contribuição social sobre o lucro líquido para compensação com débitos de tributos se difere de compensação de saldos no período de apuração.

Assim, pelo que se conclui da leitura da justificação do projeto, o objetivo é inserção de dispositivo que permita a apuração de créditos sobre saldos de prejuízo fiscal e base negativa de prejuízo fiscal e contribuição social sobre o lucro líquido não compensados no período de apuração para fins de compensação com tributos apurados. Ou seja, cria-se na legislação uma nova possibilidade de apuração destes créditos para pagamentos de tributos correntes, mas específico para empresas que se adequem às situações da Lei nº 11.101/2005.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal MARANGONI**

Apresentação: 29/10/2024 18:15:30.570 - CFT  
EMC 1/2024 CFT => PL 1130/2023  
**EMC n.1/2024**

Dentro do contexto da boa técnica legislativa, especialmente o primado da especificidade da norma, considerando que não se trata de alteração da chamada “trava de 30%”, s.m.j., a questão, em tese, poderia ter sido tratada dentro da Lei nº 11.101/2005, pois é norma específica para as situações ali disciplinadas – empresas em recuperação judicial, a extrajudicial e a falência. Assim, não se abriria margem para interpretações dúbias e discussões, especialmente no que tange ao princípio da isonomia.

Contudo, ultrapassando a questão, dentro do contexto proposto e considerando a uniformidade que se deve manter com demais dispositivos legais que tratam do tema na legislação, entende-se que o que o texto precisa ser aprimorado para definir expressamente que se trata de apuração de créditos para pagamento de débitos correntes para empresas em recuperabilidade judicial ou extrajudicial e de falência. Além disso, deve-se definir a forma de apuração dos referidos créditos e questões relativas à homologação, já que estamos falando de compensação.

Além disso, considerando que na prática a recuperação judicial ou extrajudicial e a falência envolvem grandes grupos empresariais com atribuição de responsabilidades e corresponsabilidades do débito, deve-se assegurar a apuração e utilização entre estas empresas, desde que todas estejam inseridas nos processos correlatos.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2024.

**Deputado Federal MARANGONI**  
União/SP



---

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF  
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: [dep.marangoni@camara.gov.br](mailto:dep.marangoni@camara.gov.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249513134900>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



\* C D 2 4 9 5 1 3 1 3 4 9 0 0 \*